

A C Ó R D ã O
(Ac. 4ª T-3706/94)
LS/emf/LD

SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL.
O salário-família somente se tornou devido aos trabalhadores rurais a partir da edição da Lei n° 8.213/91, que regulamentou o inciso XII do art. 7° da Constituição Federal/88. Assim, rescindido o contrato laboral antes do advento da referida lei, não há como agasalhar o pedido exordial.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, n° TST-RR-103.679/94.1, em que é Recorrente USINA PUMATY S/A e é Recorrido ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS.

Por intermédio do v. Acórdão de fls. 41/43, o Egrégio 6º Regional consignou que o FGTS, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção.

Por outro lado, assentou que o salário-família também é um direito assegurado a todo trabalhador, além de conceder as horas extras postuladas.

Recurso de Revista às fls. 48/57, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado.

Despacho de admissibilidade à fl. 60.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Dispensada a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o que dispõe o art. 113 do RI/TST.

É o relatório.

V O T O

1-CONHECIMENTO

1.1- FGTS

O Tribunal "a quo" consignou que, com o advento da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores passaram ao regime do

FGTS, pois o art. 7º, inciso III, assegura o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por força do que dispõe o art. 5º, § 1º, da própria Constituição.

Em seu Apelo revisional o Reclamado aduz violação do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 3º do Decreto nº 98.813/90.

Ante a exegese adotada, não vislumbro mácula ao dispositivo constitucional tido como vulnerado. Pertinência do Enunciado nº 221.

Por outro lado, ante a ausência do indispensável prequestionamento, não há como aferir mácula ao art. 3º do Decreto nº 98.813/90.

Por tais razões, NÃO CONHEÇO do Recurso, no particular.

1.2- SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL

Sobre o tema, o Tribunal revisando assim se pronunciou, "in verbis":

"No que concerne ao salário-família, é direito assegurado a todo trabalhador, a teor do dispositivo constitucional, art. 165 da C.F. de 1967." (Fl. 42.)

CONHEÇO do Recurso, por atrito com o Enunciado nº 227, como alegado pela Recorrente em suas razões de Recurso.

1.3- HORAS EXTRAS

Neste tema o Reclamante foi contemplado com o deferimento das horas extras, tendo a Corte recorrida consignado que os registros de ponto não podem prevalecer diante dos depoimentos das testemunhas, que por sua vez confirmaram a jornada laboral além da normal, considerando o tempo à disposição e as horas "in itinere".

Em seu Recurso de Revista, a Reclamada aponta violação do art. 74, §§ 1º e 2º, da CLT e 372 do CPC.

Entretanto, não há como aferir mácula aos mencionados dispositivos legais, ante a ausência do indispensável



prequestionamento, considerando que o Regional não emitiu tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante os competentes embargos declaratórios.

NÃO CONHEÇO.

2- MÉRITO

2.1- SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL

O salário-família era benefício previdenciário assegurado apenas ao trabalhador urbano.

O art. 153, inciso II, da Constituição Federal anterior não era auto-aplicável, consoante jurisprudência deste Tribunal e do Excelso Pretório.

O art. 7º, inciso XII, da atual Carta Magna prevê o salário-família como sendo direito do trabalhador rural. No entanto, dependia de regulamentação específica, inclusive para cálculo de fonte de custeio.

Em 24 de julho de 1991 foi promulgada a Lei nº 8.213, que passou a considerar o trabalhador rural como beneficiário obrigatório.

Com o advento dessa legislação superveniente, a regulamentação do preceito constitucional foi implementada, possibilitando a todo empregado rurícola, a partir daquela data, perceber o benefício do salário-família por meio de fonte legalmente autorizada.

Sendo assim, o salário-família só se tornou devido aos trabalhadores rurais a partir da vigência da Lei acima citada.

Considerando que o Reclamante foi demitido em 04/05/91, antes, portanto, do advento da nuper-citada Lei, não é por esta alcançado. DOU PROVIMENTO ao Apelo para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela referente ao salário-família.

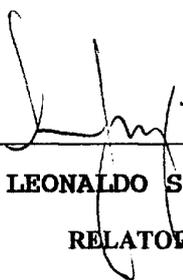
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do salário-família do trabalhador rural por

contrariedade ao Enunciado 227 da Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a aludida parcela.

Brasília, 01 de setembro de 1994.

ALMIR PAZZIANOTTO
MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL
DA PRESIDÊNCIA



LEONALDO SILVA
RELATOR

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
PROCURADOR REGIONAL
DO TRABALHO